

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº: 7951
Data: 16/05/2019
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

Ref. Concorrência nº: 001/2019

MD AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.854.226/0001-06, com endereço na Rua Queluzita, nº 34, Sala 617, Bairro Dom Joaquim, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.920-011, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador in fine assinados, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos por **CONSTRUTORA SINARCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.367.118/0001-40, com endereço na Rua Capitão Sancho, nº 209, bairro Centro, João Pinheiro/MG e por **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.230.611/0001-51, com endereço na Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Mancha B, Barreiro, CEP: 30670-195, a fim de que seja mantido o resultado do certame em referência, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Versam os autos sobre a Concorrência nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos em áreas específicas do Município de Santa Luzia e seu transporte até a destinação final, compreendendo a coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana com destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos.”

[Assinatura]

Tendo apresentado toda a documentação pertinente, a **MD AMBIENTAL LTDA** foi declarada “HABILITADA”.

Inconformada com tal declaração, as licitantes **CONSTRUTORA SINARCO LTDA** e **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrentes, apresentaram Recurso Administrativo, argumentando que o balanço patrimonial do exercício de 2017 apresentado pela Recorrida contraria ao edital.

Assim, as Recorrentes alegaram que, o edital estabelece que as licitantes devem apresentar balanço patrimonial do ano de 2018, não sendo o balanço apresentado referente ao último exercício social exigível e, além disso, que o mesmo não foi registrado na Junta Comercial do Estado, restando descumprido, assim, o item 5.4.2 do edital.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O edital, em seu subitem 5.4.2, dispõe sobre os documentos que o licitante deve apresentar para ser considerado habilitado, no que tange sua qualificação econômico-financeira, “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado deverá ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado.”

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, são obrigadas a adotá-la.

Assim, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1774, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital, estabelece em seu artigo 5º que, “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Dessa forma, ainda que o Código Civil estabeleça que o balanço deve ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, é importante ressaltar que não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo

P

período e na prática é impossível apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Nessa esteira, a Recorrida anexou às fls. 46 a 51 a Escrituração Contábil Digital, comprovando a aprovação do seu balanço patrimonial devido a sua boa situação financeira, referente ao último exercício social já exigível na forma da lei, qual seja o do ano de 2017, nos termos da Instrução Normativa nº 1774.

Vale ressaltar ainda que o Tribunal de Contas da União, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Além disso, mais recentemente, outras decisões do TCU trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos das Recorrentes. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à **deliberação** da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua **publicação**, conforme segue:

3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.

Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, foi refutado o argumento da representante que alegava que a validade dos balanços findariam em 30 de abril, quando já teriam que apresentar os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da **razoabilidade** e o da **economicidade**, frente a um rigorismo



excessivo e à possibilidade de reconhecer **como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal, conforme segue:

11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

(...)

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do **rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO**, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário.

(...)

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” é que deverá ocorrer “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social” (até 30/4) , sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os “sócios que não exerçam administração” terá de ser feita “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia”, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3) .

24. Por seu turno, é a **Instrução Normativa SRF 1.420/2013** que, **implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações**. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º) , e cuja



adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

Observa-se apenas que, as decisões acima são anteriores a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”, o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Dessa forma, a Recorrida apresentou corretamente o balanço patrimonial e tem até o dia 30/05/2019 para transmitir, através do SPED, a Escrituração Contábil Digital referente ao ano de 2018, restando, portanto, devidamente cumprida a exigência do edital e o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União.

Ademais, a Recorrente **CONSTRUTORA SINARCO LTDA** alega que o balanço apresentado pela **MD AMBIENTAL** não foi registrado na Junta Comercial do Estado. Entretanto, tal alegação não pode prevalecer pois, o artigo 6º da Instrução Normativa 1.774/2017 determina:

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Como demonstrado a autenticação do balanço se faz através do recibo de entrega emitido pelo SPED que foi devidamente apresentado às fls. 46 a 51 pela Recorrida.

Portanto, ainda que a Recorrente tente induzir essa Comissão ao erro por considerar que o balanço patrimonial apresentado não é relativo ao último exercício social exigível, restou devidamente comprovado que a Recorrida se submete as normas da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017 e, portanto, os documentos apresentados atendem as especificações legais, ao edital e ao entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União.



Com efeito, o recurso ora impugnado deve ter o provimento negado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, requer a Recorrida, que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos, para, ao final, ser mantida a sua habilitação, por ser medida de direito e justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de maio de 2019.



MD AMBIENTAL LTDA
Ronan Moura Xavier
RG nº MG-7.747.713 PC/MG
CPF nº 035.816.026-01
Procurador